



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 150 - 31 de julho de 2021

SUMÁRIO

	Página
ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO	1
DECRETO	1

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 9.658 DE 30 DE JULHO DE 2021

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 356, de 19 de julho de 2021, que institui o "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" no Município de Suzano, e dá outras providências. I -

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas; e tendo em vista o contido no art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 356, de 19 de julho de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" no Município de Suzano, criado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 356, de 19 de julho de 2021, observará o disposto na legislação própria e neste Decreto.

Art. 2º. O "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" objetiva a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não. III -

Parágrafo único. O Programa a que alude o caput deste artigo aplica-se, ainda, aos créditos não tributários que especifica.

CAPÍTULO II - DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA DO PROGRAMA

Art. 3º. O "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" incidirá sobre:

- I - débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;
- II - eventuais saldos de parcelamentos em vigência, firmados na forma da legislação própria; e,
- III - débitos não tributários relativos às autuações:

- a.-) da Vigilância Sanitária;
- b.-) da Fiscalização de Posturas;
- c.-) de Transporte;
- d.-) ambientais;
- IV - quaisquer outros débitos não tributários decorrentes do prescrito no art. 404 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com as modificações posteriores.

Parágrafo único. Não estão abrangidos pelo Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS:

- os débitos cuja origem sejam as penalidades aplicadas pelos Tribunais de Contas;
- os débitos cuja origem sejam as condenações proferidas pelo Poder Judiciário;
- as indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio.

CAPÍTULO III - DO INGRESSO NO PROGRAMA

Art. 4º. O ingresso no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021", dar-se-á por opção do contribuinte mediante requerimento-padrão, onde estarão consignadas todas as informações relativas aos débitos e sua forma de pagamento, devendo o interessado, concomitantemente, quando for o caso: atualizar seus dados cadastrais no sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Suzano, na forma determinada pela Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com as modificações posteriores;

- a.-) proprietário ou comissário do imóvel, ou titular de direitos sucessórios, ou seu representante legal, conforme a legislação civil vigente;
- b.-) titular de pessoa jurídica ou prestador de serviços, ou seu representante legal, na forma da legislação federal pertinente;
- c.-) apresentar procuração, por instrumento público ou privado, com reconhecimento de firma, na hipótese de ser representante legal de terceiros, nos termos da legislação federal que regula a matéria.

§ 1º. As dívidas imobiliárias e mobiliárias, ajuizadas ou não, bem como as não-tributárias, serão objeto de requerimentos distintos, não podendo ser consolidadas.

§ 2º. Os valores pecuniários terão por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º. Quando houver mais de uma parcela, o interessado deverá efetuar o pagamento da 1ª parcela, ou parcela única, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis; as demais vencerão no

mesmo dia dos meses subsequentes àquele em que o pedido foi formulado.

Art. 5º. Na forma da legislação própria, o ingresso no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no art. 202, inciso VI, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 1º. O ingresso no Programa a que alude o "caput" deste artigo impõe, ainda, ao contribuinte, o regular pagamento dos tributos municipais, com vencimentos nas datas previstas, nos termos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com as modificações posteriores) e demais legislação relativa à matéria.

§ 2º. A homologação do ingresso do contribuinte no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021", dar-se-á mediante o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 356, de 19 de julho de 2021.

Art. 6º. O pedido de ingresso no "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" implicará no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando o mesmo condicionado à desistência: de quaisquer impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo; de eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal, exceções de pré-executividade e quaisquer outros meios de impugnação judicial e recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a obrigação do recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, verificando-se o caso de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); assim que liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, na



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 150 - 31 de julho de 2021

forma do **art. 794, inciso I**, daquela mesma norma.

§ 2º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições da **Lei Complementar Municipal nº 356 de 19 de julho de 2021** e deste Decreto, quaisquer importâncias obtidas judicialmente, nas respectivas ações de execuções fiscais, quando já recolhidas aos cofres municipais anteriormente ao início de sua vigência.

§ 3º. Se na execução fiscal já tiver sido efetivado, parcial ou integralmente, o pedido de **penhora on line**, indisponibilidade de bens, e outras constrições, a adesão ao **Programa "REFIS-2021"**, nos termos do **art. 5º, parágrafo 2º**, da **Lei Complementar Municipal nº 356 de 19 de julho de 2021**, ensejará o requerimento de desbloqueio da penhora, indisponibilidade e outras constrições decretadas na esfera judicial.

Art. 7º. A adesão ao **"Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021"** não acarretará:

- I - homologação automática dos valores declarados pelo contribuinte ao fisco; e
- III - renúncia do fisco ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa.

Art. 8º. Na forma da legislação própria, o **"Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021"** não configura a novação prevista no **art. 360, inciso I**, da **Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil)**.

Art. 9º. Em conformidade com o contido no **art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 356 de 19 de julho de 2021**, a **Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos** fica autorizada a requerer a suspensão das ações de execução fiscal relativas aos débitos alcançados pelo **"Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021"**, pelo prazo de sua vigência.

§ 1º. A Secretaria de Assuntos Jurídicos acompanhará, diariamente, através do sistema informatizado, todos os acordos realizados junto à Prefeitura Municipal, para a adoção das medidas que se façam necessárias nas esferas competentes.

§ 2º. Se existentes, as custas processuais a serem reembolsadas ao erário municipal deverão ser informadas pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos ao órgão competente, para a efetivação do seu recebimento.

CAPÍTULO IV - DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 10. Conforme **art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 356 de 19 de julho de 2021**, o contribuinte será automaticamente excluído do **"Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021"** diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

pela inadimplência de **3 (três) parcelas**, consecutivas ou não, na hipótese de parcelamento acima desse período;
caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda haja parcela inadimplida; ou
pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

Art. 11. A rescisão do **"Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021"** independe de notificação prévia ou de interpelação e implica a:

perda do direito de reingressar no Programa, exceto para **pagamento a vista**;
perda de todos os benefícios concedidos pela **Lei Complementar Municipal nº 356 de 19 de julho de 2021**;
protesto em cartório e negatização do nome, no caso de dívida administrativa, nos termos do **art. 393-B da Lei Complementar Municipal nº 039 de 22 de dezembro de 1997**, com as modificações posteriores;
cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

CAPÍTULO V - DOS ENCARGOS A SEREM SUPORTADOS NOS DÉBITOS NÃO AJUIZADOS

Art. 12. Com lastro no **art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 356 de 19 de julho de 2021**, sobre os **débitos não ajuizados**, incluídos no **"Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021"** incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data do ingresso e formalização do pedido, conforme opção de pagamento.

CAPÍTULO VI - DOS ENCARGOS A SEREM BU-PORTADOS NOS DÉBITOS AJUIZADOS

Art. 13. Sobre os **débitos já ajuizados**, incluídos no **"Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021"** incidirão:

atualização monetária, multa e juros de mora até a data do ingresso e formalização do pedido, conforme opção de pagamento descrito no **art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 356 de 19 de julho de 2021**;
custas e despesas processuais, antecipadas pelo Município, bem como honorários advocatícios incidentes em razão do procedimento de cobrança

da dívida ativa, aos termos da legislação federal e deste Decreto.

§ 1º. Em caso de pagamento parcelado, os valores a que alude o **inciso II** deste artigo deverão ser recolhidos de acordo com o número de parcelas acordadas.

§ 2º. As demais custas processuais, devidas pelo contribuinte inadimplente ao Estado, deverão ser recolhidas, nas respectivas ações forenses, diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 14. Mediante o ingresso do contribuinte no **"Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021"**, o Município poderá requerer a suspensão das ações judiciais que envolvam débitos declarados na adesão a que se refere a norma própria, quando não remanescer outros tributos nessa cobrança, a critério exclusivo do órgão competente.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor deverá concordar com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no **art. 922 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**.

§ 2º. No caso do **parágrafo anterior**, assim que liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá a extinção da respectiva ação com fundamento no **art. 924, incisos II e III, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Art. 15. Na forma da legislação própria, o contribuinte poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito tributário devido, calculado conforme o caso específico, da seguinte forma:

em parcela única com a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 25%



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição Nº 150 - 31 de julho de 2021

(vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes.

§ 1º. Todos os parcelamentos firmados, exceto a parcela única, serão acrescidos de 0,5% (meio por cento) ao mês nas parcelas.

§ 2º. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, nenhuma parcela poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais UF do Município.

§ 3º. O disposto neste artigo não alcança os pagamentos já efetuados em relação aos débitos objeto de parcelamento administrativo ou judicial, efetuado em data anterior à Lei Complementar Municipal nº 356 de 19 de julho de 2021, sendo extensível apenas ao saldo devedor, desde que o interessado formule o pedido neste sentido através de formulário próprio.

CAPÍTULO VIII - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. O "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos sempre que necessário.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças atuar como gestora para a execução do "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021", contando com a colaboração da Secretaria Municipal de Comunicação Pública para a sua divulgação junto à comunidade.

Parágrafo único. Observando os princípios definidos pelo art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo, o órgão gestor divulgará, parcial e totalmente, mediante publicação oficial específica, contendo elementos objetivos, todos os dados estatísticos e financeiros alusivos ao Programa a que alude o caput deste artigo, com demonstrativo de índice comparativo da redução da dívida ativa alusiva a cada segmento, conforme os incisos do parágrafo 1º do art. 4º deste Decreto.

CAPÍTULO IX - DA VIGÊNCIA

Art. 18. O "Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2021" vigorará a partir da data da publicação deste Decreto até o dia 24 de dezembro de 2021, improrrogavelmente.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19. Não serão restituídas, no todo em parte, com fundamento nas disposições da Lei Complementar Municipal nº 356 de 19 de julho

de 2021 e deste Decreto, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início da sua vigência.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 21. Em conformidade com o contido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Estadual; e o previsto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Suzano, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá fiscalizar o cumprimento deste Decreto, adotando as medidas estipuladas pelas normas próprias.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 30 de julho de 2021, 72ª da Emancipação Político-Administrativa

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI- Prefeito Municipal

RENATO SWENSSON NETO- Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na portaria do Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", e demais locais de costume.